

LEI Nº 750/2002

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, PARA
O EXERCÍCIO DE 2003.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Santa Rosa aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

Art. 1º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei e de acordo com a legislação que disciplina a matéria.

Art. 2º - A proposta será composta dos Anexos I e II, que conterão:

I - legislação e resumos da receita, referentes aos orçamentos fiscal e próprio ou da administração indireta;

II - orçamento fiscal, compreendendo os orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo;

Art. 3º - O Projeto de Lei que será encaminhado a Câmara Municipal, deverá demonstrar a previsão de gastos com Despesas de Custeio, Transferências Correntes, Investimentos, Inversões Financeiras, Transferências de Capital e Reserva de Contingência, executados nos últimos dois anos, o provável do exercício de 2002 e o previsto para o exercício de 2003, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita líquida, nos termos e da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 4º- No Projeto de Lei Orçamentária Anual as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em julho de 2002.

§1- Os valores da receita e despesa apresentadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados antes do início da execução orçamentária, mediante aplicação do Índice Geral de Preços ao Consumidor no período de agosto (inclusive) a dezembro (inclusive), de acordo com os critérios estabelecidos no próprio projeto de Lei, bem como poderá proceder a correção trimestral do orçamento, durante sua execução, utilizando o mesmo índice.

Art. 5º - O valor orçado das Operações de Crédito no exercício, não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica autorizando sua aplicação em despesas correntes.

Art. 6º - As receitas do Orçamento Fiscal, serão programadas para atender prioritariamente gastos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, manutenção das atividades e dos bens públicos e contrapartidas de financiamentos e de convênios.

Art. 7º - A programação de investimentos do Projeto de Lei Orçamentário Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual.

§ 1º - As obras iniciadas sob a responsabilidade do Município e as obras de conservação e adaptação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, terão prioridade na alocação dos recursos até sua conclusão.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2003, conterà demonstrativo das isenções, anistias, descontos, remissões ou qualquer outro benefício de natureza financeira, bem como dos efeitos sobre a receita e despesa.

Art. 9º - O Projeto de Lei do Orçamento para 2003, destinará recursos para atender prioritariamente:

- I - ao pagamento de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2002;
- II - as despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais;
- III - ao pagamento do serviço da dívida pública;
- IV - aos empréstimos e as contrapartidas de programas objeto de financiamentos;
- V - a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal e Emenda nº 14/96;
- VI - ao custeio dos planos de Saúde e de Ação Social conforme prevista em Legislação Constitucional;

Art.10º -Os recursos de que trata o artigo anterior, serão alocados prioritariamente na manutenção e custeio dos órgãos, bem como nas contrapartidas de

convênios e ou acordos firmados com entidades e organismos privados e públicos nacionais e internacionais.

Art. 11º - Os recursos recebidos pelo Município, provenientes de convênios, ajustes, acordos e outras formas de contratos e ou transferências efetuadas por outras esferas de governo ou pelo setor privado, deverão ser registrados como receita e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias, só podendo sofrer qualquer desvinculação por lei.

Art. 12º - O Orçamento do exercício financeiro de 2003 conterá Reserva de Contingência no valor mínimo de 1 % (um por cento) da receita corrente líquida, apurada na forma da Lei Complementar 101, tendo como mês de referência o mês de junho de 2002, além das parcelas de dotações que por ocasião de emendas a proposta orçamentária inicial e ou decorrentes de vetos por parte do Executivo ficarem sem programação, poderão ser destinadas:

- I – a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;
- II - ao atendimento de passivos contingentes e outros eventos fiscais imprevistos.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art.13º - As programações dos Fundos de Saúde, de Assistência Social, da Criança e do Adolescente, Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e outros fundos contábeis, na condição de unidades orçamentárias, serão estabelecidas a nível de atividades e projetos, dentro de suas respectivas áreas.

Art. 14º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal e apresentada ao Poder Executivo até do dia 15 do mês agosto do presente exercício, para elaboração do Orçamento Geral do Município.

Art. 15º - Os recursos do Tesouro Municipal destinados ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados em percentuais relativos a as receita corrente líquida, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º A programação das despesas com pessoal para o exercício de 2003, considerará os efeitos do Plano de Cargos e Salários e os custos decorrentes do aumento do número de vagas para atender os serviços públicos, observados os limites legais.

§ 2º Aplicar no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com a remuneração dos profissionais que atuam no magistério, em efetivo

exercício de suas atividades no ensino fundamental público, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 14/96.

§ 3º O Projeto de Lei do Orçamento Programa disporá sobre a política de reajustes salariais a serem concedidos no decorrer do exercício e informará os custos mensais e anuais de sua implementação, respeitados os limites estabelecidos no “*caput*” deste artigo.

Art. 16º - Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, precatórios judiciais, custeio administrativo e operacional e contrapartidas de programas financiados e de convênios.

Art. 17º -As programações custeadas com recursos provenientes de convênios e de operações de crédito não previstos, ficarão condicionados à efetiva realização dos contratos, sendo que sua programação será inserida no orçamento através da abertura de créditos adicionais, por ato próprio do Poder Executivo, utilizando como recursos as formas previstas no artigo 43, da Lei Federal 4320/64.

Art. 18º - A entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal para fazer frente às despesas previstas no artigo 20, parágrafo 5. da Lei Complementar 101, será feito em razão de um doze avos da dotação de pessoal e encargos consignados para seu custeio, excluída a parcela destinada ao pagamento de décimo terceiro salário.

Art. 19º -O Poder Executivo, através da edição de ato próprio, fica autorizado, segundo as necessidades, a alterar o orçamento-programa fixado para o exercício de 2003, no que lhe cabe, a:

I – Por meio da abertura de créditos adicionais suplementares, os valores das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e ao pagamento de encargos e do principal da dívida pública, utilizando como recursos as forma previstas no artigo 43, da Lei Federal 4320/64.

II – Alterar os valores programados em outras despesas correntes e de capital, custeados com recursos do tesouro municipal e de outras fontes, desde que tecnicamente justificado, utilizando como recursos as forma previstas no artigo 43, da Lei Federal 4320/64.

III – As autorizações contempladas nos incisos I e II, deste artigo, são extensivas a dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e as programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

CAPÍTULO III

Das Disposições sobre as Alterações na Legislação Tributária

Art. 20 - Na estimativa das receita serão considerados os efeitos de alterações da Legislação Tributária até 31 de dezembro de 2002, em especial:

- I - as modificações na Legislação Tributária decorrente da revisão do Sistema Tributário;
- II - a concessão e redução de isenções fiscais;
- III - a revisão de alíquotas dos tributos de competência;
- IV - o aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança da Dívida Ativa municipal;
- V - a revisão da planta de valores.

CAPÍTULO IV **Outras Disposições**

Art. 21 - No projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações não serão identificadas as instituições a serem beneficiadas com auxílios e ou subvenções sociais.

§ 1º - Não serão concedidos auxílios, doações e subvenções a qualquer título a empresas com fins lucrativos.

Art. 22 - As despesas com Serviços de Terceiros, no exercício de 2003, não poderão exceder o percentual da receita corrente líquida apurada no exercício de 1999, em relação a despesa efetivamente realizada, nesta dotação, naquele exercício.

Parágrafo Único – a previsão de gastos de que trata este artigo será aplicada a cada um dos Poderes na mesma proporção verificada naquele exercício, em relação a dotação Serviço de Terceiros.

Art. 23 - Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser incorporadas emendas, que:

- I - sejam compatíveis com as disposições do Plano Plurianual;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal ativo, inativo e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) dotações custeadas com recursos provenientes de convênios, operações de crédito e outras formas de contrato, bem como de suas contrapartidas;
 - d) reserva de contingência.

Art. 24 - O Poder Executivo divulgará e encaminhará à Câmara Municipal para ciência, no prazo de 20 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento da despesa, especificando por projetos e atividades, os elementos de despesa, dos Orçamentos Fiscal, com valores corrigidos na forma do disposto no artigo 4º desta Lei.

Art.25 - Caberá ao Departamento de Finanças a coordenação da elaboração do orçamento de que trata esta Lei, bem como o controle de sua execução, sendo que o controle quanto a custos e avaliação dos resultados ficara a cargo dos Conselhos Municipais.

Art. 26 - Se verificado ao final do bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes estabelecidos em Decreto do Executivo, a limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo os seguintes critérios:

I – redução, na mesma proporção entre o previsto e a expectativa de receita, nas despesas de custeio e transferências, excluída:

- a) – as de pessoal e seus encargos e de serviços da dívida;
- b) - os que afetem o desenvolvimento das atividades em funcionamento as de saúde, educação, assistência social e serviços de utilidade pública;
- c) - as decorrentes de convênios, acordos e ajustes;
- d) – obras em andamento.

II - vedação de empenhos que se destinem a:

- a) – início de obras e instalações, inclusive as destinadas a conservação e adaptação de bens móveis;
- b) - aquisição de bens imóveis, por compra ou desapropriação;
- c) - aquisição de equipamentos e material permanente, exceto o necessário à manutenção e funcionamento das atividades em execução;
- d) - abertura de créditos especiais, ressalvados aqueles correspondentes a obrigações assumidas junto ao Estado ou à União.

Parágrafo primeiro – As hipóteses nas letras **a** e **d** do inciso II deste artigo, são meramente indicativas, cabendo ao ordenador da despesa decidir sobre aquelas cuja vedação cause menor impacto à população e ao funcionamento de atividades e projetos em execução.

Parágrafo segundo – No caso de restabelecimento da receita prevista, a execução orçamentária retornará a normalidade.

Art.27 - A estrutura do Orçamento Anual do Município obedecerá a estrutura organizacional vigente na época de seu encaminhamento, ou de alterações já previstas para o próximo exercício.

Art.28 – Tendo em vista a dinâmica do processo de planejamento e as alterações propostas neste plano de lei, relativo ao Plano Plurianual 2002/2005 e visando o cabal desempenho da administração pública municipal, fica o Executivo Municipal autorizado a adequar a Lei Municipal nº 3.366 de 20 de dezembro de 2001, quanto a programas e ações e suas metas ao constante desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativa ao exercício de 2003.

**CAPÍTULO V
DAS AÇÕES PROGRAMÁTICAS**

Art. 29 – As ações programáticas por área de atuação, são as constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 30 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA,
em 22 de maio de 2002.

**Antonio Caldeira de Moura
PREFEITO MUNICIPAL**